

Revisita Portuguesa de
CIENCIA CRIMINAL

Diretor: Jorge de Figueiredo Dias | Ano 34 N.º 2 | Quadrimestral | maio - agosto 2024

SEPARATA

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante

João Miguel Fragoso Simões

*Monitor da Secção de Ciências
Jurídico-Filosóficas da Faculdade de Direito
de Universidade de Coimbra*

I. Introdução

O largo avanço tecnológico que vivemos é um contexto do qual podemos colher vastos ganhos a nível de comodidade e qualidade de vida. No entanto, estamos, simultaneamente, cada vez mais suscetíveis a intromissões na nossa esfera privada.

O uso proliferado das novas tecnologias traz, inerente a si, tensões entre vigilância e liberdade, controlo e autonomia, que geram problemas incontornáveis que carecem de resposta por parte do sistema jurídico.

Estas tensões são sentidas, em particular, no Processo Penal, onde a prova digital se torna cada vez mais um pilar da tarefa probatória, sendo imprescindível adequarmos o Direito Penal adjetivo a estas novas realidades que se encontram encobertas por uma “neblina jurídica”, precisamente pelo papel do Direito Processual Penal no controlo do exercício do poder punitivo do Estado.

Consideramos pertinente, diante do paradigma exposto, refletir sobre o atual regime de apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante, tendo sempre presente a necessidade de conservar a índole garantística do processo penal, não esquecendo, todavia, que o objetivo será sempre o equilíbrio prático entre as finalidades do processo penal português ¹.

¹ Sobre o problema da harmonização das finalidades do processo penal, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Processual Penal*, Lições coligidas por Maria João Antunes,

II. A apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação de natureza semelhante no ordenamento jurídico português

1. A Lei do Cibercrime

A apreensão de correio eletrónico e registos de comunicação semelhante encontra-se regulada no artigo 17.º da lei 109/2009 de 15 de Setembro — doravante LC ².

Este diploma legislativo resultou da transposição para a ordem jurídica interna da Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho de 24 de fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e da adaptação ao direito nacional da Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, conhecida como Convenção de Budapeste ³. A partir da sua entrada em vigor, a investigação de crimes relacionados com a informática deixou de se realizar recorrendo ao regime geral, consagrado no Código de Processo Penal — doravante CPP ⁴.

Da exposição de motivos transparece, claramente, que um dos objetivos da LC foi concentrar em si todas as normas respeitantes à criminalidade informática, de modo a evitar dispersão e facilitar a sua aplicação prática ⁵, contendo o diploma normas de direito substantivo (prevendo novos tipos legais de crime), normas de direito processual (tais como novos meios de obtenção de prova) e normas relativas à cooperação judiciária internacional ⁶.

Secção de textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-1989, § 29 e ss., JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, “O Novo Código de Processo Penal”, *Textos Jurídicos — I*, Ministério da Justiça, 1987 e MARIA JOÃO ANTUNES, *Direito Processual Penal*, 5.ª ed. Coimbra: Almedina, 2023, (Manuais Universitários), pp. 18-20.

² Revogando a Lei n.º 109/91, de 17 de agosto, também conhecida como Lei da Criminalidade Informática.

³ Artigo 1.º da LC.

⁴ O que não impede, como veremos, que o regime geral ainda seja aplicado, seja subsidiariamente ou por remissão direta das normas presentes na LC.

⁵ Como se afirma na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 289/X/4.ª, p. 3.

⁶ Neste sentido, SÓNIA FIDALGO, “A apreensão de correio electrónico e a utilização noutra processo das mensagens apreendidas”, *RPCC*, 29 (2019), p. 60.